

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO
ATUÁRIA, CONTABILIDADE E SECRETARIADO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL
ENFOQUE: "PROCESSO TRABALHISTA"

CRISTINA BATISTA DA SILVA

FORTALEZA, DEZEMBRO, 1999

RSFEAC

PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL
ENFOQUE: "PROCESSO TRABALHISTA"

CRISTINA BATISTA DA SILVA

ORIENTADOR: OSÓRIO CAVALCANTE ARAÚJO

RSFEAC

Monografia apresentada à
Faculdade de Economia,
Administração, Atuária,
Contabilidade e Secretariado,
para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis.

FORTALEZA-CE

1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará - UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Média

Cristina Batista da Silva

Prof. Osório Cavalcante Araújo
Prof: Orientador

Prof. José Alberto Soares
Membro da Banca Examinadora

Profª. Célia Maria Braga Carneiro
Membro da Banca Examinadora

Monografia aprovada em ___ de ___ de 1999.

DEDICATÓRIA

A Margarida, Joãozinho e Cristiano o trio
que me sustenta no amor.

AGRADECIMENTOS

Preliminarmente, deixo registrado que jamais esta singular contribuição ao estudo da perícia contábil seria possível sem a ajuda primordial da Força Divina que sempre me deu sustentação nesta caminhada e em todos os momentos da vida.

Deixo, igualmente, registrada minha gratidão:

À minha mãe, Margarida, por seu amor e dedicação continuada, pela forma como conduziu minha educação e por seus ensinamentos das regras do bom viver.

Ao meu grande amor, Joãozinho, pela paciência e colaboração permanente e pela maneira carinhosa e gentil como me trata.

Ao meu irmão, Cristiano, que sempre está ao meu lado.

Aos meus sogros, Nenzinha e Oliveira, pelo afeto e compreensão.

À minha tia Maria, por em momentos da minha vida, principalmente na infância, ter se equiparado a uma mãe.

À minha avó, Maria Filomena e tios, Guilherme e Núbia, que viabilizaram a mim e ao meu irmão uma vida estudantil mais decente e de melhor nível.

Aos professores Orientador e Membros da Banca Examinadora, por aceitarem meu convite, bem como pela atenção e ajuda.

Aos meus sempre amigos, Leonor, Gleidson e Lidiane, pelo incentivo, apóio e disponibilidade.

Aos colegas de trabalho, pelas ações sugestivas bastante oportunas e pertinentes.

E a todos os demais, familiares e amigos, que diretamente ou indiretamente contribuíram para a materialização desta monografia.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA

AGRADECIMENTOS

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS

RESUMO

INTRODUÇÃO 02

PARTE I – DA PERÍCIA CONTÁBIL

1. ABORDAGENS CONCEITUAIS 03

1.1 Preliminares 03

1.1 Definição de Perícia Contábil Judicial 04

2. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PERICIAL 05

3. O PERITO CONTÁBIL 06

3.1 Dos Aspectos Legais e Técnicos 06

3.2 Da Nomeação pelo Juiz 08

3.3 Da Dispensa de Compromisso 09

3.4 Da Escusa e Recusa do Perito 09

3.5 Do Impedimento ou Suspeição 11

3.6 Da Substituição do Perito 12

3.7 Dos Poderes e Atribuições 13

3.8 Das Sanções Aplicáveis 13

3.9 Das Precauções do Perito 15

4. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL

4.1 Estimativa e Arbitramento 16

4.2 Impugnações/Recursos 17

4.3 Honorários do Assistente 18

4.4 Levantamento dos Honorários	18
4.5 Honorários – Título Executivo.....	19
4.6 Prescrição dos Honorários	19
5. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO	20
5.1 Quesitos	20
5.2 Quesitos Suplementares.....	21
5.3 Quesitos Impertinentes	21
5.4 Ausência de Quesitos.....	22
5.5 Assistentes Técnicos.....	22
6. LAUDO PERICIAL.....	23
6.1 Generalidades.....	23
6.2 Características Gerais de um Laudo Pericial	24
6.3 Estrutura Básica.....	25
6.4 Do Laudo Unanime e em Separado.....	26
6.5 Dos Prazos para entrega do Laudo e Pareceres.....	27
6.6 Da Desvinculação do Juiz ao Laudo	28
6.7 Do Laudo Insuficiente	28
6.8 Do Depoimento em Audiência.....	29

PARTE II – DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL NA ÁREA TRABALHISTA

1. COMENTÁRIOS INICIAIS	30
2. ESPECIFICIDADES DA PERÍCIA TRABALHISTA	31
2.1 Honorários Periciais	31
2.2 Prazo para Entrega dos Pareceres.....	32
2.3 Termo de Compromisso	33
3. COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL.....	34
3.1 Do Perito do Juízo	34
3.2 Dos Assistentes Técnicos.....	35

4. NATUREZA DO LITÍGIO	36
5. DAS FASES DA PERÍCIA.....	36
5.1 Da Instrução ou Conhecimento.....	36
5.2 Da Liquidação	37
6. PROCEDIMENTOS E CONCEITOS IMPORTANTES	38

PARTE III – APURAÇÃO DE ALGUNS CÁLCULOS NA PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA

1. NO LAUDO DE INSTRUÇÃO	40
1.1 Horas Extras.....	40
1.1.1 Procedimentos Básicos	40
1.1.2 Cálculo	41
1.1.3 Esclarecimentos Importantes.....	42
1.2 Hora Noturna e Hora Reduzida Noturna	42
1.2.1 Cálculo do Total de Hora Noturna	43
1.2.2 Cálculo do Total de Hora Reduzida Noturna	43
1.2.3 Esclarecimentos Importantes.....	44
1.3 Integração de Horas Extras, Horas Noturnas e Hora Reduzida Noturna em Repouso Semanais Remunerados	44
1.3.1 Cálculo da Integração	44
1.4 Integração de Horas Extras, Horas Noturnas e Hora Reduzida Noturna em Férias e Gratificações Natalinas.....	45
1.4.1 Integração em Férias.....	45
1.4.2 Integração no 13.º Salário	45
1.4.3 Proporcionalidade	46
1.5 Férias	46
1.5.1 Duração das Férias.....	46
1.5.2 Demais Determinações Legais	47
1.6 Gratificação Natalina (13.º salário).....	48
1.6.1 Pagamento	48

1.6.2 Remuneração	48
1.7 Adicional de Insalubridade	49
1.7.1 Grau do Adicional de Insalubridade	49
1.7.2 Integração	49
1.8 Adicional de Periculosidade.....	50
1.9 FGTS	50
1.10 Multa do FGTS	50
1.11 PIS	50
1.12 Trabalhador Comissionado	50
1.13 Vale-Transporte.....	51
2. LAUDO DE LIQUIDAÇÃO.....	51
2.1 Horas Extras.....	51
2.1.1 Diferenças de Horas Extras da Contratualidade.....	51
2.1.2 Adicional de Hora Extra Face à Nulidade de Regime Compensatório	52
2.1.3 Integração das Horas Extras Deferidas em Repouso HE (HN/HRN) Semanais Remunerado, Férias e 13.º Salário.....	52
2.2 Horas Noturnas e Reduzidas Noturnas	53
2.3 FGTS	53
2.4 Indenização pelo Não Relacionamento na RAIS	53
2.5 Descontos Previdenciários	53
2.6 Atualização Monetária.....	54
2.7 Juros.....	54
3. CASOS ESPECIAIS	54
3.1 Laudo de Liquidação Por Arbitramento	54
3.2 Liquidação Por Artigos.....	55
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	– Artigo
BTN	– Bônus do Tesouro Nacional
CF	– Constituição Federal
CFC	– Conselho Federal de Contabilidade
CLT	– Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	– Código de Processo Civil
CRC	– Conselho Regional de Contabilidade
FGTS	– Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço
NBC-P-2	– Normas Brasileiras de Contabilidade: do Perito Contábil
NBC-T-13	– Normas Brasileiras de Contabilidade: da Perícia Contábil
ORTN	– Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
OTN	– Obrigações do Tesouro Nacional
PIS	– Programa de Integração Social
RAIS	– Relação Anual de Informações Sociais
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho
UFIR	– Unidade Fiscal de Referência.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo, o estudo de aspectos gerais da perícia contábil no campo judicial, ensejando, posteriormente abordagens mais detidas no cenário da Justiça do Trabalho, inclusive com sondagens, a nível prático, de alguns procedimentos trilhados pelo perito nesta área especializada da justiça.

Neste ínterim, inicialmente, permeia-se o tema, tecendo considerações sobre o desenrolar da perícia contábil judicial, forma de atuação, condições do perito contábil, dentre outros. Tudo com base nos dispositivos legais vigentes.

Na sequência, ao adentrar-se no cunho específico do tema, são delineadas considerações sobre as particularidades apresentadas na perícia contábil judicial trabalhista, bem como são compulsadas informações outras como competência técnico-profissional exigida do perito, natureza do litígio e as fases do processo do trabalho, nas quais a perícia contábil pode ser desenvolvida.

Por derradeiro, faz-se uma explanação sobre formas de apuração de cálculos de algumas das parcelas pleiteadas e deferidas nas ações trabalhistas, deixando-se, neste aspecto, de dar maior profundidade ao assunto em função da complexidade e extensão da matéria.

Findo o estudo, espera-se que o mesmo possa acrescer ao conhecimento dos profissionais e estudantes algo mais sobre a perícia contábil judicial, principalmente no campo trabalhista, o qual, apesar de pouco enfocado, constitui-se em mais uma área de atuação contábil.

INTRODUÇÃO

USFEAO

O profissional da ciência contábil encontra-se munido de importantes conhecimentos técnicos e científicos, que quando aplicados de forma séria e consciente, geram contribuições significativas nos negócios particulares e na coisa pública.

Inserida neste rol de sapiência do contador, tem-se a perícia contábil, atribuição exclusiva do bacharel em ciências contábeis, da qual faz uso a justiça, como meio de prova, com o intuito de sustentar tecnicamente as decisões judiciais.

Magistrados e litigantes do processo esperam contar com profissionais competentes, probos, capazes de subsidiar, facilitar, bem como fortalecer a convicção do juiz para a solução da lide, trazendo à tona os fatos comprobatórios da situação.

Outrossim, o aspirante à execução de trabalhos periciais enfrenta a carência de informações e de materiais técnico-didáticos para a pesquisa.

Deste modo, com o intuito de fornecer uma pequena contribuição nesta área, tentou-se, neste trabalho, fazer um apanhado de aspectos importantes que cerceiam a perícia contábil judicial.

E impulsionado pela área de atuação profissional da autora – servidora pública da Justiça do Trabalho o estudo enveredou-se pela abordagem mais específica deste âmbito judicial.

Outro fator considerado na escolha por esta justiça foi a nova contextualização do mundo do trabalho, onde as condições de empregabilidade desfazem-se e restringem-se cada vez mais, acarretando, então, uma corrida maior dos trabalhadores pelos seus direitos.

Assim, em função do aumento desta demanda, eleva-se, por consequência, a possibilidade de maior investida dos peritos contábeis nesta área, apesar da perícia contábil judicial, não só no campo trabalhista, mas em todos os ramos da justiça, não ter, ainda, atingido o nível de profissionalização adequada, visto que em predominância ao fator capacidade prevalece a confiança de quem indica.

Mesmo diante desta situação, considera-se que os contadores não devem se render ao desinteresse, e sim buscar espaço.

Por isso, lança-se o trabalho em comento, com a intenção de que possa fomentar o estímulo em profissionais e estudantes pela Perícia Contábil Judicial e, assim, incrementar a participação neste ramo profissional.

PARTE I – DA PERÍCIA CONTÁBIL

1. ABORDAGENS CONCEITUAIS

1.1. – Preliminares

Antes de apontar um conceito sobre perícia contábil, faz-se necessário expor o seguinte: a expressão perícia advém do Latim: Peritia que significa conhecimento, experiência. Num sentido amplo, pode-se considerar a perícia como uma maneira especial de se dar clareza e certeza à verdade do objeto sobre o qual recai. Desta forma, deverá emitir opinião firme, consistente sobre a coisa investigada. Opinião esta que deverá estar estruturada sobre conhecimentos científicos ou técnicos, de modo a satisfazer a falta de conhecimentos especiais do usuário. Sendo, portanto, a perícia um instrumento especial que enseja opinião sobre verificação feita, ou seja, que constata, prova ou demonstra a veracidade de situações, coisas ou fatos, o agente imbuído nesta função, deve ser conhecedor e experimentado no assunto ou matéria sobre os quais examina para que se possa confiar plenamente no trabalho apresentado e não suscitar dúvidas quanto à credibilidade do material oferecido.

A perícia, numa ótica mais geral, pode-se considerar como um exame metuculoso que objetiva buscar a verdade dos fatos, ou seja, atestar a veracidade dos mesmos. É um trabalho de análise, vistoria ou avaliação realizado por profissional habilitado e qualificado que visa esclarecer, apurar ou resolver questões de caráter judicial ou extrajudicial.

Neste ínterim, tem-se a perícia judicial e a extrajudicial.

No estudo em questão, a proposta é o tratamento da Perícia Contábil Judicial com abordagens mais detidas na área trabalhista. Ao prosseguir no assunto, este objetivo será alcançado.

1.2. – Definição de Perícia Contábil Judicial

A perícia contábil é uma das especialidades mais importantes da ciência contábil que vem sendo cada vez mais usada pela Justiça, pois decisões judiciais embasadas em laudos periciais tornam-se, quase sempre, inatacáveis, haja vista a sustentação técnica dada a estes processos julgados.

Assim, a perícia contábil judicial é um instrumento elucidativo e de prova que visa informar, esclarecer e orientar o julgador sobre assuntos em litígios que requerem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio de qualquer entidade ou de pessoas.

Os procedimentos técnicos contábeis utilizados para este fim podem ser: o exame, vistoria, arbitramento de valores, investigação, avaliação, ou seja, todos os meios legais e moralmente legítimos, podem ser apresentados ao perito para apuração dos fatos.

A perícia judicial assume forma solene, porque tem seu fundamento numa ação postulada em juízo, podendo ser determinada diretamente pelo juiz ou a ele requerida pelas partes em litígio.

A perícia contábil motiva-se em juízo, quando o juiz depende de conhecimento técnico ou especializado de um profissional contábil para poder decidir. Desta forma, o perito contábil assume uma responsabilidade considerável, pois de sua opinião poderá depender o destino de pessoas.

Por seu turno, tais peritos devem seguir as fontes legais, as normas profissionais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como os procedimentos éticos e os de natureza tecnológica contábil.

Conforme foi frisado, a perícia é entendida como um meio de prova, haja vista que através desta prova examinam-se e verificam-se fatos da causa.

É sabido, também, que a aspiração de cada uma das partes envolvidas num processo é a de ter razão, porém dar razão a quem a tem é, na realidade, uma finalidade da justiça e um interesse público. E a perícia contábil judicial reforça seu papel no respaldo às decisões judiciais, pois através da prova pericial colhem-se percepções e fazem-se apreciações, não só para a direta demonstração ou constatação do fatos que interessam à lide, das causas ou conseqüências desses fatos, como também, e principalmente, para o esclarecimento dos mesmos.

Em suma, tem-se que a perícia contábil possui meios de informar e esclarecer o julgador e orientá-lo em suas decisões. Desta forma, o contador nomeado pelo juiz deve assumir o compromisso de bem servir e apresentar o resultado de sua investidura, que é o laudo elaborado de acordo com quesitos formulados ou aprovados pela autoridade judicial. A responsabilidade do juiz é repartida com a do perito que o instruiu com a certificação de causas e fatos e com a opinião própria (profissional e pessoal), por isso, é preciso ter-se em mente ao aceitar um trabalho pericial, que a perícia é uma especialização, a qual requer um universo diversificado de conhecimentos não bastando, apenas, o conhecimento acadêmico.

2. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PERICIAL



Apesar de praticamente ter sido o Código de Processo Civil (CPC) de 1939 que primeiro versou sobre a Perícia Contábil, anterior ao mesmo, tinha-se o Regulamento N.º 737 de 25 de novembro de 1850, o qual admitia como prova no juízo comercial, o arbitramento e a vistoria. No cível, o Decreto N.º 763 de 18 de setembro de 1899 estendeu estas modalidades para este ramo jurídico.

Posteriormente, o Regulamento N.º 737 foi substituído pelos Códigos de Processos Estaduais os quais, em sua maioria, mantiveram a prova pericial, deixando inalterada a forma e o procedimento de escolha dos peritos.

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939, como já mencionado, estabelecia regras sobre perícia, estabelecendo o sistema de nomeação de perito único pelo magistrado. Referido código unificou todo o sistema processual brasileiro.

O Decreto-Lei N.º 4565/42 trouxe alterações estabelecendo que só haveria nomeação pelo juiz se as partes, em comum acordo, indicassem um nome.

O Decreto-Lei N.º 8570/46 passou a utilizar a indicação de perito único por ambas as partes, e, em não ocorrendo concordância, cada um indicaria o seu, tendo, desta forma, o juiz que nomear um terceiro para o desempate dos laudos, caso não concordasse com um deles.

O Decreto-Lei N.º 9295/46 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do contador) foi praticamente o marco da Perícia Contábil no Brasil. A Legislação

Falimentar – Decreto-Lei N.º 7661/45, com as alterações da Lei N.º 4983/66, também estabeleceram regras de perícia contábil, definindo esta atribuição ao contador.

O Código Buzaid – “Segundo” Código de Processo Civil – Lei N.º 5869/73, com as modificações que lhe foram dadas pela Lei N.º 5925/73, alterou o sistema de prova pericial no intuito de se evitar o desperdício de tempo, quando da nomeação do perito desempatador, reintroduzindo o critério do perito único (conforme o CPC de 1939), porém estabelecendo uma certa imparcialidade aos assistentes técnicos, o que não logrou êxito.

Deste modo, foi com este novo código, bem como com as Leis N.ºs 7270/84 e 8455/92 que as perícias judiciais ganharam uma legislação mais vasta, clara e aplicável. A Legislação Trabalhista e o Direito Comercial também versam sobre perícia, assim como a jurisprudência civil.

Quanto a esta última lei mencionada (8455/92), sabe-se que seus idealizadores promoveram uma série de alterações que atingem diretamente os peritos contábeis.

3. O PERITO CONTÁBIL

3.1 – Dos Aspectos Legais e Técnicos

A realização de Perícia Contábil constitui, de acordo com a lei, atribuição privativa de Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição. Assim sendo, se a perícia versar sobre matéria contábil, apenas o Bacharel Contábil com registro no CRC da sua jurisdição pode realizá-la.

São, portanto, dois os requisitos legais gerais exigíveis daqueles que exercem ou venham a exercer a perícia, segundo o Código de Processo Civil (art. 145): nível universitário e registro no órgão de classe regulador da profissão.

Essas são regras gerais, aplicáveis diretamente ao processo civil subsidiariamente ao processo do trabalho e analogamente aos demais ordenamentos processuais, sejam judiciais, extrajudiciais ou arbitrais.

Conquanto, mesmo antes de o Código de Processo Civil estabelecer que os peritos seriam escolhidos dentre profissionais de nível universitário, a legislação que regula a profissão contábil (Decreto-Lei N.º 9295 de 27-05-46) já estabelecia que, para o exercício da perícia judicial ou extrajudicial, haveria o profissional de estar inscrito no Conselho Regional na categoria de contador, categoria esta somente preenchida por profissionais de nível universitário. Deste modo, estabelecendo os trabalhos previstos na alínea “c” do art. 25 daquele Decreto-Lei, como sendo privativos de contador, vedou, por consequência, aos técnicos de nível médio em contabilidade, a realização de tais trabalhos, o que inclui a perícia, e se estes vierem a fazê-lo, serão considerados como exercendo ilegalmente a profissão, nos termos do art. 28 do mesmo Decreto-Lei.

Aliado a esses requisitos, o profissional deve ter conhecimento das disciplinas ligadas à atividade pericial contábil (análise das demonstrações contábeis, contabilidade e análise de custos, etc.), bem como apropriar-se de outras áreas como o Direito e a Lógica.

Destarte, o perito deve ser possuidor de conhecimentos técnicos acima da média normal dos seus colegas, ter um aprimoramento cultural diversificado, ser realmente especializado e aperfeiçoado em sua área de atuação.

Desta forma, o perito contábil, além dos conhecimentos teóricos, deve ser um profissional experimentado, experiente, prático, versátil, especializado em efetuar perícias em escritas contábeis e exímio conhecedor da matéria objeto da lide. Além do que, deve pautar sua linha de conduta no sentido estritamente profissional, aplicando toda a sua técnica sobre o assunto sob seu exame, agindo com isenção e imparcialidade. Seu caráter deve ser íntegro e sujeito a todas as provas, resistindo a toda espécie de pressões e a todas as situações.

Acrescenta-se, ainda, que é necessário possuir diversificada quantidade de virtudes entre as quais: honestidade, caráter, personalidade, imparcialidade, equilíbrio emocional, independência e autonomia funcional e, principalmente, obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral.

Sintetizando, visualiza-se três aspectos importantes inerentes a tais profissionais: domínio da matéria a ser periciada, cautela e dedicação.

3.2 – Da Nomeação pelo Juiz

Segundo o artigo 139 do Código de Processo Civil (CPC), o perito é um auxiliar da justiça e pode ser nomeado pelo juiz para elaborar laudo nos autos de qualquer processo que necessite de conhecimento específico.

O perito, para ser nomeado, além da condição legal e técnica (art. 145 do CPC) deve gozar da confiança do juízo, e ter bom conceito profissional, moral e idoneidade. A nomeação dar-se-á na forma do artigo 421 do CPC.

Neste caso, o perito é um elemento de confiança do juiz e deve manter com o magistrado contato direto. Não há de ser nomeado como perito, profissional cujo o trabalho e capacitação não seja conhecido ou referenciado.

Assim, o critério utilizado pelo juiz na nomeação está baseado na amizade e confiança. A relação juiz-perito não é institucional, e sim pessoal.

A despersonalização desta relação será algo saudável, haja vista que contemplará um número maior de contadores, fazendo com que o relacionamento deixe de ter cunho subjetivo e passe a ser mais justo.

Enquanto isto não acontece, é preciso ter-se em mente que o perito, seja judicial ou extrajudicial, é escolhido mais pelo fator confiança de quem indica, do que propriamente pela sua capacidade profissional.

A perícia tem cunho estritamente pessoal, sendo a nomeação ou indicação sempre sobre a pessoa e não sobre equipes.

Enfoca-se, ainda, que a perícia é uma especialização que requer um universo diversificado de conhecimentos não bastando, apenas, o conhecimento acadêmico, porque, o perito precisa enxergar onde não há luz, ler o que não está escrito e encontrar o que não parece existir.

Deste modo, a responsabilidade da função pericial é tão grande que merece uma boa meditação antes de aceitá-la, ou melhor, o perito só deve aceitar fazer perícias se estiver em condições técnicas, morais e profissionais para desempenhar a função.

3.3 – Da Dispensa de Compromisso

De acordo com o artigo 422 do CPC, o perito pode aceitar os respectivos encargos independentemente de Termo de Compromisso.

Antes das alterações produzidas pela Lei N.º 8455/92, o art. 422 do CPC ditava que o perito e os assistentes deveriam ser intimados para prestar compromisso. Ao prestarem compromisso, em regra, o perito e assistentes eram também informados do prazo fixado pelo juiz para o início das diligências e para a entrega do laudo. A abolição do termo de compromisso em nada afastou a responsabilidade do *experts*, quer no plano criminal – por falsidade de perícia, quer no plano civil – por eventuais prejuízos causados à parte, quer quanto à responsabilidade administrativa, com a imposição de multa e a comunicação à respectiva corporação profissional.

A nova lei dispensou formalidade verdadeiramente medieval, representada pelo Termo de Compromisso que se exigia do perito judicial e dos assistentes técnicos.

Já não era sem tempo a tomada de tal providência legislativa, pois qual a necessidade deste termo, se a própria lei prevê o sancionamento do *expert* que agir de maneira criminosa, levando informações inverídicas ao processo?

3.4 – Da Escusa e Recusa do Perito

Os termos técnicos escusa e recusa são utilizados, muitas vezes, indistintamente.

Ocorrem inúmeros casos nos quais o perito – contador recusa a elaboração do trabalho pericial, sob a alegação de certo motivo, quando, na verdade, devia escusar-se. Em outras situações, uma das partes vem ao processo para escusar a participação do perito, com a intenção de impedi-lo de realizar o trabalho para o qual foi nomeado.

As ocorrências acima referidas, mostram que o emprego destes termos deu-se de forma equivocada, haja vista que a doutrina é unânime em esclarecer que a escusa é direito inerente e específico do perito, e só ele pode exercê-lo. No desempenho de suas funções, sobre ele

recaem direitos e deveres, distribuídos em dispositivos da lei processual, sendo um desses direitos a escusa para realizar o encargo, sob a alegação de legítimo motivo.

Na abordagem dos motivos que justificam a escusa na realização da perícia, foi utilizada pelo legislador, propositadamente, a expressão motivo legítimo, para ficar demonstrado que todo e qualquer motivo deve ser sempre legítimo. O perito, por motivo legítimo, poderá escusar-se de efetuar a perícia e para isso deverá peticionar ao juiz no prazo de cinco dias contados da intimação, apresentando os motivos ou fundamentos da escusa, ressaltando sempre a legitimidade do motivo.

Como motivo legítimo, o CPC relaciona os de impedimento e suspeição, entre outros, além do que estão previstos nos artigos 406, 412 e 424. Ainda como motivo legítimo, o perito poderá invocar a necessidade de ausentar-se da comarca (não podendo apresentar o laudo no prazo determinado), bem como pode escusar-se, também, por enfermidade, atarefamento, ou por não ter condições, por circunstâncias especiais ou pessoais, de apresentar o laudo no tempo fixado.

A utilização pelos *experts* no motivo íntimo é corriqueiro, tanto que, a Resolução CFC N.º 733 contempla total possibilidade, porém, mesmo não havendo discordância na doutrina quanto à faculdade do perito de escusar-se por motivo íntimo, todos consideram que tal faculdade não foi estendida ao perito.

Quanto ao termo “recusa”, este é o ato pelo qual a(s) parte(s), não concordando com a nomeação do perito, oferece(m) ao juiz os motivos pelos quais o recusam.

Com relação a estes institutos, as Normas Brasileiras de Contabilidades, mais especificamente a NBC – P – 2, aprovada pela Resolução CFC N.º 733, não utiliza o emprego correto neste sentido ao aduzir: “ 2. 1. 4 – O perito contábil deve recusar os serviços que reconhecer não estar...”

Pelos fundamentos já expendidos, o termo recusa deve ser sempre utilizado quando o perito for recusado pelas partes, sendo que seu ato deverá ser sempre o de escusa.

Assim sendo, aumenta ainda mais a necessidade do emprego correto e a exatidão dos vocábulos, sob pena de se ter más interpretações. Portanto, maior credibilidade e exatidão terá a presente Resolução se produzir a alteração dos termos aqui aventados, pois desta forma, adotará os vocábulos que os grandes doutrinadores já fizeram questão de diferenciá-los em suas obras ao longo do tempo.

3.5 – Do Impedimento ou Suspeição

Os institutos de impedimento e suspeição encontram-se elencados nos arts. 134 e 135 do CPC e a previsão de que tais motivos se aplicam também ao perito, encontra-se contemplada no art. 138, III – CPC.

Na suspeição, a presença da parcialidade é relativa, pois apenas se suspeita do procedimento do perito, ou seja, há sobre o perito que está em suspeição, uma dúvida quanto ao seu bom procedimento.

A suspeição não tem a mesma consequência do impedimento, pois não obriga o perito a assim declarar-se; não há qualquer obrigação de suspeitar-se de si próprio; cabe à parte interessada argüir a exceção de suspeição, porém devidamente acompanhada de provas (exceção: espécie de defesa indireta, peculiar ao autor ou ao réu, que, não se referindo ao mérito da causa, tem por finalidade neutralizar-lhe os efeitos).

A suspeição também gera presunção de parcialidade do perito, devendo este abster-se de funcionar no processo, não tendo a consequência do impedimento, pois se o perito não se der por suspeito e não for argüida a suspeição, o defeito processual desaparece.

Já o impedimento é a situação na qual se encontra o perito, por força de lei, qualificado como parcial. É a proibição imposta ao perito de exercer suas funções em determinadas causas.

No impedimento, a não – argüição pela parte ou a não – declaração do perito em considerar-se impedido não fazem desaparecer o vício processual, podendo a decisão baseada em perícia, feita por profissional impedido, ser atacada pela parte interessada.

Os motivos de impedimento são fundados em fatos objetivos de fácil comprovação, não dependendo do sentimento real do perito em relação aos participantes no processo, nem ter interesse efetivo no seu resultado.

Na ocorrência do impedimento, verificado o motivo, deve o perito declarar-se impedido, constituindo-se, portanto, uma obrigação, sob uma pena de comprometimento do trabalho realizado; inclusive, ficando comprovado o dolo ou mesma a culpa do profissional, imputam-se a este a responsabilidade e as sanções definidas no art. 147 do CPC, quais sejam: ficará inabilitado por dois anos a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

O parágrafo 1º. do artigo 138 do CPC disciplina a forma pela qual se deve pleitear o afastamento do perito do processo, sob a argüição de impedimento ou suspeição. A exceção argüida é autuada em separado, sem, no entanto, suspender o andamento do processo, cabendo ao juiz, após ouvir o argüido, no prazo de cinco dias, decidir a questão incidental.

Esta argüição referida poderá ser exercida em qualquer tempo ou grau jurisdição. Do artigo 305 do CPC, extrai-se que a parte deverá exercer esse direito no prazo de quinze dias, contados do fato que ocasionou o impedimento ou suspeição.

É importante, no entanto, que, em qualquer destes casos, o perito-contador abstenha-se de funcionar no processo, pois assim contribuirá para a honradez da classe contábil.

Do mesmo modo, neste caso, a Resolução N.º 730 do CFC também deve ser alterada nos dispositivos que versam sobre tais expressões de forma incorreta.

3.6 – Da Substituição do Perito

O artigo 424 do CPC dispõe sobre a substituição do perito.

Sabe-se que a ocorrência deste fato pode acarretar prejuízos ao profissional, haja vista que a confiança do magistrado poderá ficar abalada.

Conquanto, quando o perito tiver convicção de que não tem condições de assumir o encargo por faltar-lhe o conhecimento técnico ou científico necessário, a melhor saída é se escusar, pois assim preservará sua imagem e da profissão contábil.

Acolhido o pedido de impugnação, o juiz nomeará outro Perito.

Deve-se atentar, também, para o prazo fixado para a entrega do laudo, pois no caso de atrasos em as devidas justificativas, o perito estará sujeito à substituição. Isso porque a própria lei concede ao *expert* o direito de apresentar ao magistrado suas desculpas, em tempo hábil, na forma do art. 432 do CPC, que se justificadas, poderá ser-lhe concedida prorrogação por uma única vez.

3.7 – Dos poderes e Atribuições

O *expert* oficialmente nomeado no processo é a extensão da pessoa do juiz à sede da empresa a ser periciada.

Todos os meios legais e moralmente legítimos, podem ser apresentados ao perito para apuração dos fatos.

Daí dizer-se que o perito pode utilizar de todos os meios legais de prova para levar a verdade dos fatos. O que não pode é adentrar em profissões alheias. Caso precise ou deseje utilizar conhecimentos de um especialista (engenheiro, corretor, etc.), deve delegar esta tarefa ao profissional especializado, porém precisa certificar-se da capacidade deste, pois o perito não transfere sua responsabilidade porque delegou sua tarefa a outro especialista.

O artigo 429 do CPC atribui poderes quase ilimitados ao perito, no sentido de buscar a comprovação dos fatos.

A liberdade de procedimento e dos métodos técnico-científicos utilizados pelo perito de forma a preservar o objeto periciado é aspecto essencial para oferecer suas conclusões técnicas, preservando sua independência, deixando de lado quaisquer interferências que possam comprometê-la.

Dentre os poderes atribuídos ao perito no art. 429, há a oitiva de testemunhas, a qual, embora prevista no artigo mencionado, deve ser evitada já que existe jurisprudência afirmando: “O perito não pode ser transformado em um pesquisador de prova testemunhal (RT 484/92). Por isso mesmo, há um Acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p 290).”

3.8 – Das sanções aplicáveis

As responsabilidades do louvado na realização de um trabalho pericial são várias, merecendo destaque as seguintes sanções que poderá sofrer:

- a) a prevista no artigo no artigo 424, parágrafo único do CPC que consiste na comunicação à corporação profissional e multa a ser imposta que será fixada de acordo com o duplo critério estabelecido e não apenas com base em um deles.
- b) multa desvinculada do salário mínimo, portanto, sem limite máximo (previsão contida na lei anterior).
- c) a especificada no artigo 147 do CPC – inabilitação por dois anos.
- d) sanção penal.

No desempenho do seu mister, o perito obriga-se a agir com ética, lealdade, idoneidade e honestidade, especialmente em relação ao juiz. Qualquer prática incorreta poderá torna-la incurso em dispositivos cíveis e penais na conformidade da falta cometida.

Conforme já apontou-se, o Código de Processo Civil, em dois artigos (147 e 424) impõe apenamentos ao perito.

Entretanto, o perito assume responsabilidade no processo, tanto no campo cível como no penal.

No Código Penal, as penas são tão sérias quanto aquelas elencadas no de Processo Civil. Assim, o perito deve assumir suas obrigações profissionais com exatidão, honradez, probidade, etc., pois, se deste modo não fizer, estará sujeito às penalidades do CPB – Código Penal Brasileiro.

Alguns dos crimes em que poderá incorrer o perito no desempenho da função pericial se não estiver atento às suas funções:

- Falsidade - previsto no art. 342.
- Oferta de dádivas – art. 343.
- Coação no curso do processo – art. 344.
- Fraude Processual – art. 347.
- Exploração de prestígio – art. 357.

Todos estes artigos mencionados contemplam a pena e a multa impostas no caso de cometimento destes crimes.

3.9 – Das precauções do perito

Um trabalho pericial tem sempre riscos, por isto necessita de cautelas especiais.

O perito não pode errar, pois uma opinião errônea produz prova falsa e lesiona direitos de terceiros.

Portanto, o profissional deve precaver-se de todos os meios a seu alcance, principalmente com relação aos seguintes fatores:

- Tempo: tomar cuidado para não proferir opiniões intempestivas, pedindo, se necessário, maior prazo.
- Plano de trabalho: elaborar plano amplo e escolher os melhores critérios de desempenho do mesmo.
- Opiniões: além da cautela com relação ao prazo, o perito deve atentar para também não proferir opiniões inoportunas, deve deixar sempre as suas observações e comentários exclusivamente para o Laudo Técnico Pericial a ser apresentado.
- Provas emprestadas: o perito deve apelar para informações de pessoas alheias ao processo, onde couber, mas estas devem estar ligadas com a empresa ou instituição (exemplo: fornecedor).
- Declarações: o perito pode pedir à empresa que declare que os elementos exibidos eram os exclusivos que existiam e que nenhum outro foi produzido ou existe em outro local.
- Relacionamento: o perito não deve transacionar com empresas que estejam sob perícia de sua responsabilidade, pois está proibido de adquirir bens em cujo preço possa influir (art. 1333 do Código Civil)
- Preço: o valor a ser estipulado deve ser compatível com a qualidade e quantidade do trabalho a executar.

Em síntese, é preciso que o perito adote todas as medidas possíveis de precaução para garantir a lisura de seu trabalho e evitar prejuízos a terceiros o que pode responsabilizá-lo por omissão ou falsidade informativa.

4. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL

4.1 – Estimativa e Arbitramento

Sendo o perito contábil nomeado pelo magistrado, compete a este fixar sua remuneração, observando as previsões estabelecidas pelo Código de Processo Civil, o qual determina que os honorários periciais são de responsabilidade da parte que requereu o exame, ou do autor, quando este vier a ser determinado de ofício pelo juiz ou requerido por ambas as partes – arts. 19 e 20 (situação peculiar e especialíssima ocorre na Justiça do Trabalho cujo ritual será descrito adiante).

Cabe, por outro lado, notar que o pagamento da remuneração do perito contábil nada mais é do que um adiantamento de uma das despesas processuais. Isto vale dizer tratar-se de um desembolso provisório, mesmo porque, se a parte que antecipou mencionada despesa for a vencedora, será, por ocasião da liquidação da sentença, ressarcida pela parte perdedora.

O ato processual praticado pelo magistrado na fixação dos honorários é conhecido por arbitramento.

Para tanto, o perito contábil subsidia esta decisão apresentando sua demonstração dos custos do trabalho onde conste as horas técnicas aplicadas, através de petição fundamentada que justifique o pleito.

O encaminhamento deste petitório é usualmente realizado no mesmo momento em que é entregue o laudo pericial contábil. A partir daí, o perito submete o seu pedido e estimativa dos honorários ao juízo, e este, mediante o ato do arbitramento, é que fixará o montante da remuneração. Tal ato é privativo do juiz, o qual arbitrará o valor da remuneração considerando, quase sempre: a complexidade e a importância do trabalho apresentado, a

perfeição técnica, os fundamentos e custos demonstrados pelo perito, a capacidade econômico – financeira das partes e a importância econômica da ação para as partes.

Pode ocorrer, também, que o perito, ao ser nomeado e examinando preliminarmente os autos, verifique a necessidade do chamado depósito prévio dos honorários provisórios ou definitivos, para realizar a perícia.

Ficando esta determinação a critério do juiz, o perito se optou pela solicitação, deve fazê-lo mediante petição que fundamente o pedido, estimando o montante necessário para os primeiros trabalhos periciais (honorários provisórios) ou já apontado o montante dos honorários periciais (honorários definitivos). O mais comum é a estimativa dos provisórios, já que o profissional terá muitas dificuldades de prever as horas consumidas, bem como estar sujeito a acontecimentos imprevistos. Apresentada a estimativa dos honorários provisórios, o juiz arbitrará-los e determinará que a parte responsável efetue o depósito correspondente em estabelecimento oficial de crédito, depósito este que será liberado em favor do perito mediante ordem do juízo.

Considerando a situação normal, ou seja, quando a petição de requerimento do arbitramento dos honorários é entregue em conjunto com a apresentação do Laudo Pericial Contábil, há que se observar a possibilidade de duas situações: o magistrado, à vista desta petição, fixa prontamente a remuneração do perito sem ouvir as partes, mesmo porque não há determinação processual para tanto, ou o magistrado determina que as partes falem sobre o pleito do perito.

A segunda situação corresponde, na verdade, a uma medida de prudência do juiz, visando mesmo segurança quanto aos valores e discussões futuras ou recursos sobre a fixação definitiva da verba honorária.

As manifestações concordantes, discordantes ou mesmo a omissão da parte sobre o tema, também é considerada pelo magistrado para arbitrar os honorários do perito.

4.2 – Impugnações / Recursos

Fixados os honorários, a quantia arbitrada deve ser depositada à ordem do magistrado em instituição bancária autorizada a receber depósitos judiciais. É facultado ao responsável

pelo depósito, entretanto, discordar da fixação e pode, através de embargos junto à instância fixadora, ou de agravo de instrumento a ser enfrentado pela segunda instância, recorrer visando à redução do valor arbitrado. Algumas vezes os magistrados concedem vistas ao perito sobre estes recursos para que possa contraminutá-los. Há autores que afirmam ser a contraminuta ato do próprio juiz que arbitrou, pois se este assim procedeu, é detentor dos argumentos que tornaram possíveis o arbitramento.

Pode acontecer, ainda, do próprio perito, entendendo que houve erro, omissão ou redução excessiva do montante arbitrado, recorrer desta decisão. Entretanto, tal situação é rara, haja vista o tipo de relação perito-juiz.

4.3 – Honorários do assistente

A remuneração e o pagamento dos serviços profissionais do perito contábil, quando na função de assistente técnico, não se vinculam aos autos do processo. Trata-se de uma relação particular entre aquele profissional e a parte que o indicou para a função.

Muito embora sejam resultantes de uma negociação particular, os honorários do assistente técnico são, também, considerados despesa do processo a teor do parágrafo 2º, do art. 20 do CPC e, como tais, são reembolsáveis pela parte vencida no objeto da perícia, devendo ser tais despesas comprovadas nos autos, de modo que o juízo possa decidir sobre sua inclusão na conta de liquidação, quando for a ocasião.

4.4 – Levantamento dos Honorários

Conforme visto, o depósito prévio (e logicamente o complementar a ser feito posteriormente), ou o depósito integral dos honorários periciais são sempre realizados, em estabelecimentos bancários autorizados, em conta judicial, à ordem do magistrado, conseqüentemente, só este pode autorizar sua movimentação. Esta é, em geral, provocada pelo perito contábil.

Entregando o laudo, o perito faz petição solicitando a liberação do depósito feito em conta e que ficou à disposição da justiça (depósito prévio). Se não houver depósito prévio a levantar, o perito oferece, também neste momento, petição requerendo o arbitramento definitivo de sua remuneração para posterior levantamento.

Em qualquer das situações, o magistrado, diante do pedido formal de levantamento, autoriza esta movimentação financeira e determina que seja expedido o alvará de levantamento para que o perito, de posse deste, dirija-se ao estabelecimento bancário depositário e receba a quantia depositada a tal título.

Tal seqüência, todavia, de acordo com as disposições recentes, pode ser alterado, pois permite-se ao perito requerer o levantamento de parte dos honorários por antecipação, ou seja, mesmo antes de concluir o trabalho (em geral, até 50%).

Deferido este pedido, a forma de levantamento antecipado segue o mesmo ritual.

4.5 – Honorários – título executivo.

É possível que a parte responsável pelo depósito da remuneração pericial não o faça. Neste caso, resta ao perito requerer ao magistrado certidão de inteiro teor, contendo o despacho de arbitramento dos honorários definitivos.

Esta certidão é considerada um título executivo extrajudicial, como previsto no inciso V, artigo 585, CPC.

Desta forma, com esta certidão, pode o perito contábil constituir advogado para ingressar com um processo de cobrança judicial contra a parte responsável pelo pagamento de seus honorários.

4.6 – Prescrição dos honorários.

A prescrição dos honorários do perito acontece com um ano, a contar da decisão judicial que os homologou ou arbitrou.

Este prazo prescricional está disposto no artigo 178, parágrafo 6.º, N.º X, do Código Civil.

5.0 – QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS

5.1 – Quesitos.

Os quesitos são as perguntas de cunho técnico ou científico formuladas seja pelo magistrado, seja pelas partes, a serem respondidas pelo perito no laudo, sendo, portanto, feitas antes do início das diligências, isto é, antes do desenrolar da produção da prova pericial contábil.

As partes terão cinco dias, contados da intimação do perito, para apresentarem seus quesitos (art. 421, parágrafo 1.º, II, do CPC). São geralmente apreciados pelo magistrado e pela parte contrária no sentido de evitarem-se indagações desnecessárias ou impertinentes que só irão procrastinar o andamento das diligências.

É raro o perito deparar-se com quesitos idênticos para processos semelhantes. Pode, quando muito, encontrar quesitos semelhantes em processos de conteúdos idênticos patrocinados pelos mesmos advogados.

Cuidado deve ter o perito com indagações que versem sobre matéria de direito, haja vista está fora de sua competência legal.

Importante frisar que, independentemente da categoria do quesito, sempre o perito deverá oferecer resposta, ainda que seja para dizer que não se vai responder, pois os todos os quesitos devem ser respondidos, não podendo ficar sem resposta.

Entretanto, expressões do tipo “sim” ou “não” são inadmissíveis, bem como respostas por demais extensas devem ser expurgadas das práticas contábeis.

A linguagem técnico-contábil utilizada na peça contábil deve ser clara e objetiva.

Neste sentido, o perito precisa evitar e não abusar de termos técnicos que dificultem o entendimento do magistrado e dos advogados das partes que não têm qualquer obrigação de dominar o significado de palavras técnico-contábeis.

As respostas devem ter sentido único, nunca dúbio ou impreciso. **MSFEAC**

Termos do tipo “acho” ou “talvez” são impróprios, visto que traduz convicção pessoal ou dúvida.

Ante ao exposto, percebe-se que o primordial do laudo pericial é um texto límpido, claro e preciso que seja confiável e merecedor de fé em juízo.

5.2 – Quesitos suplementares

Quesitos suplementares são necessários quando surgem novos aspectos fáticos que devem ser levados em conta no exame a ser realizado.

Quando dos trabalhos de produção da prova pericial contábil surgirem aspectos relevantes antes desconhecidos ou não tratados pelas partes, quando formularam seus quesitos, podem, durante a realização da perícia, ou seja, durante as diligências para apuração dos fatos, as partes formular quesitos suplementares que, aprovados pelo juiz, deverão ser respondidos pelo perito (art. 425 do CPC).

5.3 Quesitos impertinentes

Os quesitos impertinentes são as perguntas que abordam matérias as quais fogem à competência profissional do perito.

Assim sendo, o perito contábil pode deixar de responder um quesito se julgar que o mesmo esteja fora do âmbito do exercício de sua profissão, ou seja, não se refira à matéria contábil.

Observe-se, outrossim, que o fato da questão tratar-se de texto de lei, não significa que tal indagação seja impertinente.

5.4 – Ausência de quesitos

É possível uma das partes litigantes deixar de apresentar quesitos, caso isto seja de seu interesse, ou se perdido o prazo de apresentação.

Mesmo nesta hipótese, pode, ao examinar o laudo entregue, pedir esclarecimentos. E aí, não há que se falar em quesitos suplementares, pois estes só existem quando anteriormente houverem sido apresentados os quesitos iniciais.

5.5 – Assistentes Técnicos

Ao nomear o perito para a realização de perícia, o magistrado abre espaço, em seu despacho para que as partes, querendo, dentro de cinco dias, apresentem quesitos à perícia e indiquem assistentes técnicos para atuar no curso dos exames periciais (art. 421, parágrafo 1.º I e II do CPC).

Os assistentes técnicos foram excluídos do rol dos auxiliares da justiça (Lei N.º 8455/92) e passaram a ser enquadrados em suas reais posições, como sempre foram na prática, ou seja assessores da parte que os indicou.

Desta forma, o assistente técnico assumiu o papel de consultor da parte que o indicou e por ser profissional habilitado e de confiança da parte, não está mais sujeito às causas de impedimento e suspeição (art. 422 do CPC).

Anteriormente à Lei N.º 8455 de 24.08.92, o perito e os assistentes técnicos atuavam colegiadamente e apresentavam o laudo unânime (sem divergências) ou separado (com divergências).

A partir da vigência desta lei, o exame pericial é feito apenas pelo perito que apresentará o laudo, cabendo aos assistentes oferecerem pareceres em separado.

Todavia, pode o perito convidá-los a acompanhá-lo em seu trabalho, o que fica a seu exclusivo critério (abordar-se-á este aspecto no tópico de laudo).

É oportuno salientar que o assistente técnico, na função pericial, não é auxiliar do perito judicial. Ele atua assessorando a parte, devendo emitir parecer técnico ao término da realização da perícia se assim desejarem, no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

O parecer é uma manifestação técnica, uma opinião, concordante ou não com as respostas dadas pelo perito.

Em hipótese alguma deve conter nesta peça elogios ou críticas de cunho pessoal ao perito do juiz.

Espera-se, apenas, a emissão de uma opinião técnica favorável ou desfavorável, ou favorável em parte, a respeito do laudo contábil submetido a sua apreciação técnica.

Adiante, será abordado o instituto da assistência técnica no processo trabalhista e ver-se-á a particularidade existente neste aspecto.

6. – LAUDO PERICIAL

6.1 – Generalidades

Ao adentrar neste tópico, faz-se, inicialmente, uma advertência ao profissional contábil, imbuído na função de perito judicial, quanto ao cuidado que deve ter ao início dos trabalhos, observando a regularidade processual no que se refere às intimações das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de perda do trabalho pericial ou de nulidade.

É recomendável, também, que o perito, após a feitura da carga dos autos, ou seja, depois da retirada do processo da secretaria para o início das diligências, mantenha contato com os assistentes técnicos indicados com o intuito de permiti-los o acesso aos autos e, se possível, o acompanhamento conjunto dos trabalhos (NBC – T – 13, item 13.2.2).

O laudo pericial é tratado na NBC – T – 13 com propriedade. Assim, o trabalho produzido pelo perito, que resulta nesta peça técnica chamada laudo, é o relatório que expõe, de forma clara, as circunstâncias observadas e as conclusões a que chegou seu elaborador.

A palavra “laudo” é oriunda da expressão verbal latina *laudare* (laudo, *laudare*) na concepção de “pronunciar”. Daí dizer-se que tal instrumento configura-se num pronunciamento ou na manifesta conclusão sobre o fato ou matéria que foram submetidos à apreciação do perito.

A confecção do laudo pericial é iniciada após o término das operações de averiguação e coleta das informações.

A partir de então, a peça técnica começa a ser elaborada, devendo, para isso, o perito estar sempre atento às características genéricas às quais os laudos devem obedecer.

6.2 – Características Gerais de um Laudo Pericial

Feitas as exposições acima, é oportuno elencar algumas das características genéricas:

1. Utilização de linguagem simples, objetiva e clara que favoreça o fácil entendimento da questão exposta;
2. Uso correto da linguagem, evitando-se ambigüidades, dúvidas, pois aos quesitos devem ser dadas respostas que esgotem os assuntos e que dispensem esclarecimentos;
3. Jamais basear-se em suposições, mas em fatos concretos;
4. Trato do assunto de forma abrangente, de modo a proporcionar uma visão generalizada da matéria examinada, mas sem argumentos inúteis ao caso;
5. Nunca, em hipótese alguma, afastar-se da realidade ou emitir opiniões pessoais do perito que possam causar polêmica;
6. Observância dos aspectos estéticos;

7. Ser consubstanciado com documentos que comprovem as informações prestadas, para que assim, possa servir à instrução processual e produzir os legais efeitos.



6.3 – Estrutura Básica

As diversas espécies de perícia contábil demandam tipos diferenciados de laudo contábil, porém torna-se inviável, ante ao objetivo do presente trabalho, tecer comentários longos a respeito deste assunto, haja vista o intuito, nesta fase inicial, seja o de mostrar aspectos gerais aplicáveis à perícia contábil judicial.

E, em assim sendo, mostrar-se-á uma estrutura básica aplicada a vários tipos de laudo:

1. Apresentação / abertura: traz a indicação dos aspectos gerais dos autos, o tipo de ação, número do processo, as partes envolvidas etc. Tem-se, ainda, a declaração formal do perito de realização do trabalho pericial, na qual consta seu nome, qualificação profissional (contador), número de registro no CRC...
2. Considerações iniciais / preliminares: mostra-se os procedimentos técnicos adotados e as diligências realizadas de acordo com as normas profissionais.
3. Respostas aos Quesitos: os quesitos são transcritos e respondidos na ordem em que deram entrada nos autos, se possível mantendo pergunta e resposta na mesma página para facilitar o entendimento, evitando-se o excesso de referências a outras partes do laudo ou de seus anexos. E, conforme dito anteriormente, dar respostas claras e consistentes.
4. Considerações finais: formaliza-se a síntese de qual ou quais foram as conclusões a que a perícia chegou e evidencia-se a opinião técnica do perito a respeito da questão tratada.

5. Encerramento: faz-se uma exposição simples e objetiva do encerramento do trabalho, sem, entretanto, dar a impressão de não admitir complementações ou esclarecimentos futuros.
6. Anexos: demonstrativos que irão esclarecer os fatos arrolados no desenvolvimento do laudo.
7. Documentos: junta-se aqueles que servirão de base, considerados pelo profissional como indispensáveis à ilustração e ao bom entendimento do trabalho. Não se deve juntá-los sem motivos, principalmente quando em grande quantidade.

6.4 – Do laudo unânime e em separado

Não há mais que se falar em laudo unânime, após o advento da Lei N.º 8455 de 24.08.92, dado que esta revogou o art. 430 do CPC. Este artigo dizia que o perito do juiz deveria se reunir com o assistente técnico para conferenciarem em conjunto, no caso de não haver divergências no laudo. Isto acabou.

O laudo em separado era feito quando perito e assistentes técnicos divergiam. Tal previsão estava contida no art. 432 do CPC, tendo este, também, sido revogado pela lei supramencionada.

Hoje, o exame pericial é feito apenas pelo perito, que apresentará o laudo, cabendo aos assistentes oferecerem pareceres à parte. Eliminada, assim, a colegialidade, os trabalhos da perícia serão desenvolvidos apenas pelo perito, sem a presença dos assistentes técnicos, salvo se o primeiro os convidar a acompanhá-lo, o que fica a seu critério exclusivo.

6.5 – Dos prazos para entrega do laudo e pareceres

O texto legal determina que o laudo deverá ser apresentado no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento, ficando os assistentes técnicos com o prazo comum de dez dias, após a apresentação do laudo, para oferecerem seus pareceres, independentemente de intimação (art. 433 e 427 do CPC).

Os artigos em referência comportam dúvidas em situações do tipo: “Caso o perito não entregue o laudo no prazo fixado pelo juiz e se a audiência de instrução e julgamento ainda tiver, por exemplo, 40 dias para ser realizada e se o laudo for entregue vinte dias antes dela, seria o mesmo recusado?”

Outra situação: se o juiz determinou o prazo da perícia e não fixou o prazo da audiência coincidente com a antecipação de vinte dias, a entrega do laudo após o prazo fixado pelo juiz invalidaria ou daria motivo para a recusa da perícia?

Segundo entendimento de um Desembargador – Dr. Xavier Lopes do Douto Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “não há nenhum conflito ou nenhuma incongruência entre os arts. 427, N.º II e 433 do CPC. É que o prazo de realização da perícia não pode ser tratado como peremptório, mesmo porque não é dirigido às partes e sim a órgãos auxiliares do juízo. Logo, no caso de não ter sido ainda designado dia para audiência de instrução e julgamento, obviamente que não se pode obstar a juntada de laudo pericial nos autos, embora já decorrido aquele fixado pelo magistrado.”

Uma observação a ser feita neste tópico de prazos é quanto ao prazo decendiário para os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, o qual começa a fluir da juntada do laudo ao processo, independentemente de intimação. Desta forma, no caso de uma perícia complexa, fica difícil, em apenas dez dias, o assistente oferecer seu parecer, se não já estiver acompanhado os trabalhos desde o seu início. Um agravante é que este prazo de dez dias é comum aos dois assistentes. Isto significa que corre concomitantemente, e não dez dias para um assistente e, após estes, mais dez dias para o outro assistente. Tal fato impede a retirada do processo pelos assistentes, os quais só poderão manusear os autos no balcão da secretaria, o que sem dúvida complica ainda mais a atuação do assistente.

Na Justiça Trabalhista, há uma particularidade quanto ao prazo do assistente, a qual se abordará adiante.

O prazo para entrega do laudo pode ser prorrogado, por uma única vez (art. 432 do CPC), se o perito apresentar motivo justificável de não poder fazer a entrega dentro do prazo. A lei não exige que seja grave o motivo alegado, mas apenas que seja justificado, e, para que seja levado em consideração, basta que seja relevante, sério, digno de ser acolhido como: doença, viagem inesperada e inadiável, complexidade da perícia, etc.

6.6 – Da desvinculação do juiz ao laudo.

O juiz não está adstrito, cingido ao laudo pericial, formando a sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos.

Por seu turno, o laudo deve estar embasado em informações claras e precisas e em documentos, pois se a peça oferecida não convencer o juiz, este não está a ela vinculado, podendo usar outros elementos contidos nos autos. (art. 436 do CPC), bem como solicitar nova perícia (art. 437 do CPC).

6.7 – Do laudo insuficiente

Considerava-se um laudo insuficiente aquele que não esclarece tudo o que dele se espera, e neste caso é aconselhável outra perícia.

Assim, quando o juiz entender que a matéria em discussão não lhe parece suficientemente esclarecida pelo laudo apresentado, poderá de ofício ou a requerimento da parte, determinar nova perícia para corrigir eventuais omissões da primeira (art. 437 e 438 do CPC), sendo que esta segunda perícia obedece às mesmas disposições fixadas para a primeira, porém não a substitui, cabendo ao juiz apreciar livremente uma e outra (arts. 438 e 439 do CPC).

6.8 – Do depoimento em audiência

Após a entrega do laudo, o juiz abre vistas às partes para manifestarem-se sobre o mesmo.

As partes também podem requerer, em juízo, esclarecimentos sobre o laudo, solicitando ao juiz que intime o perito a comparecer em audiência, formulando, logo, as perguntas (quesitos) que desejam ver respondidas nesta audiência (art. 435, parágrafo único do CPC).

Inteirado, o perito pode comparecer à audiência com as respostas por escrito e pedir que sejam anexadas como depoimento aos autos.

Entretanto, é preciso que pelo menos cinco dias antes da audiência o perito seja notificado, pois não havendo respeito a esse prazo, o perito não está obrigado a comparecer (art. 437, CPC). Caso deseje, pode o perito prestar depoimento verbal, mas o conveniente é levar por escrito as respostas.

As respostas escritas ou o depoimento prestado pelo perito não se tratam de uma nova perícia, mas de um esclarecimento sobre o laudo de uma perícia já feita.

Havendo contradição entre o laudo escrito e o depoimento em audiência, prevalecerá o depoimento.

PARTE II – DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL NA ÁREA TRABALHISTA

1. COMENTÁRIOS INICIAIS

Os jornais noticiam diariamente casos de dispensa em massa de empregados ou de planos voluntários de demissões. Dados recentes mostram que o contingente dos desempregados, dos que nele não entraram e o dos que trabalham sem relação de emprego já constitui maioria em relação aos que hoje se encontram empregados.

Este e outros fatores ligados a medidas governamentais vêm desencadeando uma busca maior dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, com intuito de fazer valer seus direitos oriundos da relação de trabalho em seus diversos aspectos.

As ações trabalhistas versam normalmente sobre descumprimento de cláusulas contratuais econômico – financeiras. E principalmente nas demandas, cuja a natureza do objeto da lide seja complexa, é comum o juiz recorrer a um perito contábil para elucidar e demonstrar a existência de dados técnicos, tanto na fase de conhecimento ou instrução do processo, ou na fase de liquidação.

Um fato a ser considerado, é que apesar deste ramo da justiça ser apontado, por muitos, como protetor do empregado, ou seja, como tendencioso a pender para a parte mais fraca, na verdade não é a justiça e sim a própria lei que é protecionista do empregado.

Quanto a isto, o perito precisa ter cautela, procurando agir com isenção e imparcialidade e não pender para qualquer parte, haja vista ser esta a verdadeira posição de um perito contador.

O papel do perito, assim como nos demais ramos judiciais, é dar, a partir dos seus conhecimentos, subsídios que facilitem e fortaleçam a convicção do juiz para solução da lide.

2. ESPECIFICIDADES DA PERÍCIA TRABALHISTA

2.1 – Honorários periciais

A perícia contábil na justiça do trabalho é feita também segundo as normas do Código do Processo Civil aplicadas subsidiariamente àquela justiça especializada.

Há, entretanto, situação peculiar e especial no que se refere a honorários periciais.

A maior parte das perícias, em virtude da empresa (ré, normalmente) ter a guarda documental e da necessidade de provas de direitos objetivados na ação, ou é requerida pelo reclamante (autor, na maioria das vezes) ou é determinada de ofício pelo juiz, o que implicaria, de acordo com o disposto nos arts. 19 e 20 do CPC, o pagamento dos honorários periciais pelo próprio autor da ação.

Ocorre, entretanto, que os autores das ações trabalhistas, com raras exceções, são pessoas de poucas posses para enfrentar o custo do trabalho pericial, que tenha requerido ou que tenha sido determinado de ofício pelo magistrado.

A relação processual neste tipo de ação, no que se refere a capacidade econômico-financeira das partes, é de desequilíbrio, pois os autores destes processos (reclamantes, em geral) são de capacidade econômica reduzidíssima, que não tem condições de antecipar ou suportar os honorários.

Portanto, não há condições do juiz exigir depósitos prévios ou antecipações, na grande maioria dos casos. Assim sendo, o arbitramento da remuneração pericial dá-se na sentença quando o magistrado condena o perdedor a honrar os custos da perícia, com fulcro no princípio da sucumbência, segundo o qual quem perde a lide terá que pagar verba honorária e os custos do processo.

Todavia, sendo o sucumbente o empregado, dificilmente o perito conseguirá receber os honorários, face à insuficiência financeira do mesmo, conforme já dito. Ocorre, porém, que em muitos casos, o perdedor da ação é o reclamado (empregador), o que já torna fácil o recebimento da verba honorária pelo perito.

Então, entregue o laudo pericial contábil, o profissional oferece sua petição contendo o pedido de fixação dos honorários periciais, que, arbitrados pelo magistrado na decisão final do

processo, serão honrados pelo perdedor da ação, no caso, em geral, o reclamado (empregador).

No mais, os procedimentos de requerer os honorários justificadamente e seu levantamento são idênticos aos descritos anteriormente.

2.2 – Prazo para entrega dos pareceres

Segundo a já comentada Lei n.º 8455, de agosto de 1992, a partir da entrega do laudo pericial, passa a correr o prazo para os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres sobre a peça técnica ofertada pelo perito (art. 433, parágrafo único).

Quanto a isto, é pertinente expôr-se como funciona este prazo para o assistente técnico no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Lei n.º 5584/70, que dispõe sobre as normas de Direito Processual do Trabalho, estabelece, em seu parágrafo único do artigo 3.º, que o prazo do assistente técnico é o mesmo do perito, sob pena de seu trabalho ser desentranhado dos autos.

Significa dizer que na Justiça do Trabalho a realização do trabalho pericial contábil deve ser feita de forma conjunta e harmoniosa entre perito e assistentes técnicos, pois estes não terão prazo comum de 10 dias para, tomando conhecimento do laudo, entregue pelo perito, apresentarem seus pareceres, e sim deverão entregar tais pareceres concomitantemente à entrega do laudo.

Em função disto, é indispensável o perito possibilitar aos assistentes o conhecimento prévio do conteúdo do laudo, para que assim tenham condições de preparar seus pareceres e entregá-los no mesmo prazo assinado para o perito apresentar sua peça.

2.3 – Termo de Compromisso

No transcurso do presente estudo, delineou-se comentários a respeito da abolição do termo de compromisso trazido pela Lei n.º 8455/92. Esta produziu alterações no capítulo do Código de Processo Civil que disciplina as provas, mais especificamente, a prova pericial.

Uma das inovações trazidas por esta lei retromencionada, foi a extinção do Termo de Compromisso, pois ditava o art. 422 do CPC que o perito e os assistentes técnicos deveriam ser intimados para prestar compromisso.

A nova lei dispensou tal formalidade, porém não significa dizer que afastou a responsabilidade do “*experts*”, quer no plano criminal, civil ou administrativo, conforme já dito.

Conquanto, a respeito do assunto, há quem considere que no âmbito da Justiça do Trabalho, persiste a obrigatoriedade do compromisso, dado que o art. 827 da CLT dispõe: “O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.” (grifo nosso). Este é, por exemplo, o entendimento de Martinho Maurício Gomes de Ornelas em sua obra “Perícia Contábil”, 2.ª edição, Atlas, p. 56.

Apesar deste tipo de posicionamento, o que se verifica na prática forense trabalhista é a não sujeição dos juízes a este dispositivo do texto consolidado, haja vista a informalidade inerente a esta justiça especial.

Neste diapasão, verifica-se que o comportamento dos magistrados nos fóruns trabalhistas quanto à exigência do Termo de Compromisso do peritos nomeados, tem sido no sentido de aplicar o CPC, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8455/92. Portanto, entendem que a divergência entre a CLT e o CPC quanto ao compromisso, é de somenos importância, e consideram desnecessário o compromisso.

Em suma, conclui-se que apesar do art. 827 da CLT fazer menção a peritos compromissados, na Justiça do Trabalho, o que se constata na prática é a não aplicação do Termo de Compromisso quando da nomeação do perito, procedendo-se, neste caso, conforme dispositivo do CPC – art. 422, o qual foi alterado por força da Lei n.º 8455/92, não havendo, desta forma, nenhuma particularidade neste aspecto como pensam alguns.

3. COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

3.1 – Do perito do juízo

Quando foi abordado o tópico “Dos aspectos legais e técnicos” dos peritos contábeis, foram elencados os requisitos legais exigíveis daqueles que exercem ou venham a exercer a perícia.

No caso do processo do trabalho embora alguns pretendam distorcer e confundir a verdade, a aplicação destes requisitos é subsidiária, ou seja, como a legislação processual trabalhista é omissa quanto à qualificação profissional exigível dos peritos, aplica-se, em face do comando do art. 769 da CLT, a legislação processual civil.

O ilustre Juiz do Trabalho José Serson, em matéria publicada na revista LTr, por ocasião da aprovação da Lei n.º 7270/84, a qual justamente introduziu os parágrafos do art. 145 do CPC, que dispõem sobre os requisitos legais exigíveis do perito, considera que se a legislação processual trabalhista (art. 3.º da Lei n.º 5584/70) não versa sobre qualificação profissional do perito, o juiz poderá escolher qualquer pessoa de sua confiança para o mister, o que é falso, pois, conforme o art. 769 da CLT, quando o direito processual do trabalho for omissivo, e o é quanto à qualificação profissional do perito, há que se aplicar subsidiariamente a legislação processual comum, e esta determina que os peritos sejam escolhidos dentre profissionais de nível universitário. Como, neste aspecto, a legislação processual civil não é incompatível com o regulado pela CLT e legislação complementar processual do trabalho, não há que se aventar a possibilidade de não aplicação subsidiária, como pretendeu o autor daquele artigo.

Quanto às normas profissionais da classe contábil, estabelece o item 2.1.1 da NBC –P-2 que “O contador, na função de perito ou árbitro deve manter adequado o nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação inerente à profissão, atualizando-se permanentemente através de programas de capacitação, treinamento, educação continuada e outros meios disponíveis, realizando seus trabalhos com observância da equidade.”

As ações trabalhistas requerem do perito um conhecimento além do cotidiano acadêmico do contador.

As causas tratam geralmente de verbas trabalhistas, onde se requer um amplo e profundo conhecimento da legislação trabalhista, compreendida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Constituição Federal, legislação complementar (leis, decretos, portarias, instruções normativas, pareceres e orientações administrativas), e ainda a jurisprudência e a própria doutrina que tem papel marcante na decisão das lides trabalhistas.

As demandas que versam sobre política salarial são em números consideráveis, devendo o profissional ter amplo conhecimento de sua prática, o que não é tarefa fácil, considerando principalmente o fato da turbulência desta em períodos anteriores.

Em ambos os casos, a perícia requer além do conhecimento técnico na área de legislação trabalhista e política salarial, profundo conhecimento e habilidade com relação a política de correção monetária atrelada aos diversos indicadores e indexadores econômicos que regem a economia como ORTN, OTN, BTN, Poupança, UFIR e outros, juros moratórios nas diversas fases (capitalizados e simples) e ainda as normas e preceitos legais que regem a liquidação de sentença.

3.2 – Dos Assistentes Técnicos

A assistência técnica é um instituto previsto em diversos artigos do Código de Processo Civil e permite às partes acompanharem e participarem da perícia através de profissionais de livre escolha.

Apesar disto, assim como nos demais casos de perícias contábeis, é recomendável que os assistentes técnicos estejam investidos das mesmas características técnico-profissionais do perito do juízo, principalmente relacionada a formação acadêmica, no caso com o título de bacharel, pois só deste modo as partes terão oportunidades de, no ato do cumprimento da missão pericial, ter um representante seu, com conhecimentos bastante de seus negócios e capaz de bem acompanhar o trabalho do perito.

Ocorre, porém, que as partes indicam pessoas de qualquer formação, considerando apenas o caráter confiança, desvirtuando, assim, o trabalho técnico requerido na perícia.

4. NATUREZA DO LITÍGIO

Face ao exposto até aqui, torna-se de elementar sabença que a perícia é determinada, na maioria das vezes, pela ausência de elementos nos autos ou pela natureza do pedido que requer conhecimento técnico e habilidade profissional, assim, cabe, neste momento, apresentar os seguintes grupos de demandas trabalhistas:

- I Verbas Rescisórias em Geral;
- II Descumprimento dos instrumentos que disciplinam condições sociais e econômicas para reger a relação de emprego, quais sejam: acordo, convenção coletiva, dissídio;
- III Planos Econômicos;
- IV Descumprimento de Política Salarial;
- V Outras como: isonomia salarial, pagamento de salários extra-folha com apuração dos reflexos, etc.

5. DAS FASES DA PERÍCIA

5.1 – Da instrução ou conhecimento

Nesta etapa, busca-se a comprovação dos fatos, ou seja, a perícia realizada nesta fase preocupa-se em comprovar a existência ou não do objeto. Ocorre a necessidade da perícia, neste caso, quando são insuficientes as provas produzidas pelas partes.

O laudo de instrução é composto de quesitos feitos pelas partes e tem o objetivo de constatar se as parcelas requeridas na petição inicial (pleito do reclamante) são efetivamente devidas. Assim, no momento da instrução, apresenta-se a existência do objeto e do fato controverso, ou seja, não se constata o “quantum” devido, mas sim “se” devido.

Um caso típico é o relacionado à busca de isonomia salarial. Considerando o exemplo de um empregado técnico em contabilidade que, exercendo as atividades de escriturador fiscal, solicite isonomia salarial com um colega, com o mesmo cargo e realizando as mesmas atividades.

Os fatos a serem esclarecidos são os constantes do art. 461 da CLT, no caso o perito irá buscar as informações econômicas, financeiras e salariais, bem como as atividades exercidas, tempo de exercício, lotações e todo o processo da ascensão funcional e salarial do reclamante e do paradigma, no caso o colega apontado.

Como se vê, neste caso prático, a preocupação é a busca de elementos que justifique ou não a existência da diferença salarial.

5.2 – Da Liquidação

A outra fase da perícia corresponde ao da liquidação do processo, onde deve ser apurado o valor que satisfaça a obrigação a ser executada, na forma que determina a sentença. É a fase do processo na qual se apura o “quantum” devido atualizado.

Neste caso, o laudo pericial é elaborado após a sentença e deve estritamente as determinações desta e/ou Acórdãos, calculando as parcelas ali deferidas e na forma da fundamentação que a acompanha.

6. PROCEDIMENTOS E CONCEITOS IMPORTANTES

Os cálculos nos processos trabalhistas são regulamentados pela CLT, Constituição Federal, Legislação Complementar e Decisões normativas (Dissídios), sendo que estas definem, inclusive, a forma de cálculo.

Assim sendo, é aconselhável apresentar-se alguns conceitos e procedimentos importantes:

- O perito precisa ter conhecimento da legislação que rege os processos trabalhistas, pois a maioria dos cálculos a realizar seguem as determinações legais, principalmente a CLT e Constituição Federal;
- Atualmente a carga horária de qualquer trabalhador brasileiro (incluindo domingos e feriados) é de 220 (duzentos e vinte) horas mensais;
- Nenhum trabalhador pode laborar mais que 44 horas semanais, que somadas ao repouso remunerado (domingo) totaliza 51, 31 horas;
- Salário pode ser mensal, semanal, diário ou por hora e seu cálculo obedece as seguintes fórmulas básicas:
 - ❖ Salário Hora = $\text{Salário Mensal}/220$
 - ❖ Salário Dia = $\text{Salário Mensal}/30$
 - ❖ Salário Semanal = $\text{Salário Mensal}/30 \times 7$
- Na execução do trabalho pericial, comumente examina-se documentos, dentre os quais:
 - ❖ Recibos de pagamentos de salários;
 - ❖ Recibos de pagamentos de férias e de 13.º salários;

- ❖ Registros de horário de trabalho (cartões de ponto);
- ❖ Registro de empregado (livro ou ficha), devidamente atualizado;
- ❖ Acordo de compensação de Regime de Trabalho (se citado);
- ❖ Relações de entrega e guias de recolhimento do FGTS;
- ❖ Outros, conforme pedidos da inicial.

PARTE III – APURAÇÃO DE ALGUNS CÁLCULOS NA PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA

1. NO LAUDO DE INSTRUÇÃO

No laudo de instrução, as parcelas habitualmente analisadas são as seguintes:

1.1– Horas Extras (HE)

Toda hora que exceder a jornada normal de trabalho é hora extra. No caso da instrução trabalhista não se trabalha com valores de horas extras, mas sim com número de horas extras, pois deve-se apurar se todas as horas pagas.

1.1.1 – Procedimentos básicos

a) Examinar a inicial e verificar se estão sendo requeridas horas excedentes à 8.^a diária, ao regime compensatório ou outra forma que possa constar;

b) Examinar a forma que foi requerido e elaborado o quesito e calcular as HE em conformidade com o mesmo e com o pedido da inicial.

1.1.2 – Cálculo

I) Apuração do n.º de HE pelos cartões de ponto (ou registros de horário), mês ou semana a semana, pela seguinte fórmula diária:

$$HE = \{(Hora\ da\ saída - hora\ da\ entrada) + [(minuto\ da\ saída - minuto\ da\ entrada)/60]\} - 8$$

- ❖ Se o trabalhador laborar seis dias na semana, no sexto dia (geralmente sábado), deve-se considerar apenas 4 horas como normais, substituindo na fórmula o “8” por “4.”

II) Se for requerido que se deduzam os minutos que antecedem e/ou precedem à batida do cartão de ponto, até um limite qualquer (supor: dez minutos), deduzir dez minutos por dia e proceder à nova apuração de HE diária.

III) Quanto ao excedente da jornada semanal, tem Estado, como Rio Grande do Sul que apura minuto a minuto, cabe ao perito informar-se junto ao magistrado que o está nomeando o critério adotado em seu Estado.

VI) Para apurar-se o número de HE semanais basta aplicar a fórmula:

$$HE\ semanal = somatório\ da\ semana - 44\ Horas.$$

Quando houver feriado durante a semana ou se o trabalhador teve alguma falta (devidamente descontada do salário), deve-se deduzir este dia das 44 horas trabalháveis na semana, considerando para tanto 7h 20min (ou 7,33) diários como horário normal de trabalho.

No período de trabalho que antecede a 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da CF vigente) a carga horária semanal era de 48 horas;

V) Após apurado o número de horas extras feitas mensalmente, coteja-se com o número de horas extras pagas e aponta-se as diferenças, se houver, também em número de horas.

1.1.3 – Esclarecimentos importantes

a) Quando se apura parte de horário noturno e parte diurno, deve-se somar ao total de horas o número de horas reduzidas noturnas para após se apurar o número de HE;

b) Legalmente deve haver 11 (onze) horas de intervalo entre um turno de trabalho e outro, sendo considerado como jornada em um mesmo dia todo o trabalho realizado com intervalo inferior ao supracitado;

c) Caso seja solicitado que se verifique se foi pago corretamente o adicional de hora extra, o mesmo é de 50% superior ao da hora normal, portanto basta multiplicar o valor da hora normal por 1,5 (antes de 05/10/88 o adicional é de 25%);

d) Algumas convenções coletivas estipulam percentuais superiores a 50%, portanto deve-se atendê-las, quando existentes;

e) O cálculo do número de horas (extras ou não) não é feito com minutos, mas sim com a hora decimal que é obtida dividindo-se os minutos por 60.

1.2 – Hora Noturna (HN) e Hora Reduzida Noturna (HRN)

Pela legislação vigente, a HN tem duração inferior à diurna, sendo que a diferença entre a hora normal conhecida (60 minutos) e a HN (52 minutos e 30 segundos) é considerada HRN (7 minutos e 30 segundos). O horário noturno, segundo legislação em vigor, é aquele realizado:

- a) Entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte;
- b) Entre as 21 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte nos trabalhos realizados em lavoura.
- c) Entre as 20 horas de um dia e às 4 horas do dia seguinte nos trabalhos realizados na atividade pecuária.

1.2.1 – Cálculo do total da HN

Consiste na apuração do total das horas laboradas em horário noturno, ou seja horas normais mais horas reduzidas noturnas:

- I) Apurar o total de horas laboradas em horário noturno (hora decimal);
- II) Multiplicar o total obtido por 1,14.

1.2.2 – Cálculo do total de HRN

Consiste na apuração exclusiva das horas reduzidas noturnas laboradas:

- I) Apurar o total de horas laboradas em horário noturno (hora decimal);
- II) Multiplicar o total obtido por 0,14.

1.2.3 – Esclarecimentos importantes:

- a) Salvo Convenção Coletiva que determine outro percentual, o adicional noturno é de 20% sobre a hora normal, ou seja a hora normal de trabalho multiplicada por 0,20;
- b) Quando se analisa separadamente a HRN, o cálculo de seu valor é obtido multiplicando-se o valor da hora por 1,20.
- c) Cotejar o número de HN e HRN apurado com o pago e apontar diferenças.

1.3 – Integração de HE, HN e HRN em Repouso Semanais Remunerados (RSR)

As HE, HN e HRN integram o cálculo dos repouso semanais remunerados (domingos e feriados) na proporção de 1/6 que significa um dia de repouso para seis dias de trabalho (havendo um domingo e um feriado na semana a proporção será de 2/5 e assim sucessivamente)

1.3.1 – Cálculo da Integração:

- I) No laudo de instrução, trabalha-se apenas com o número de HE (e/ou HN e HRN) pagas, conferindo se foram corretamente integrada;
- II) Multiplicar o número total de HE pagas pelo valor da HE, obtendo o total devido;
- III) Dividir o total devido pelo número de dias do mês, menos os domingos e feriados;
- IV) Multiplicar o resultado supra pelo número de domingos e feriados.

Obs: O número de dias trabalháveis e de RSR de um mês podem ser facilmente contados em um calendário.

1.4 – Integração de HE, HN e HRN em férias e gratificações natalinas

Quando prestadas com habitualidade, as HE, HN e HRN integram o salário para todos os fins, inclusive no cálculo das férias e 13.º salários.

1.4.1 – Integração em Férias:

I) Elaborar a média do número de HE (HN/HRN) pagas no período aquisitivo. Este inicia-se na data de início do Contrato de Trabalho e termina exatamente doze meses após, quando se inicia novo período aquisitivo (exemplo: um contrato iniciado em 01/01/97, tem o primeiro período aquisitivo para férias entre esta data e 31/12/97;

II) Multiplicar a média obtida pelo valor de HE (HN/HRN) para obter o total devido.

III) Cotejar o valor devido com o pago para verificar a correção do pagamento.

1.4.2 – Integração no 13.º salário:

I) Elaborar a média do número de HE (HN e HRN) pagas no ano;

II) Multiplicar a média obtida pelo valor da HE (HN e HRN) para o total devido;

III) Cotejar o valor devido com o pago para verificar a correção do pagamento.

1.4.3 – Proporcionalidade

Quando não houver doze meses completos trabalhados, calcula-se as integrações em férias e 13.º salários da seguinte forma:

I) As férias considerando o número de meses ou fração superior a 14 (quatorze) dias trabalhados;

II) 13.º salário considerando o número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias trabalhados;

1.5 – Férias

Na fase de instrução, geralmente compete apenas conferir se as férias foram corretamente pagas e/ou concedidas, por isso deve-se ater ao que se segue:

1.5.1 – Duração das férias

Conforme legislação vigente, o trabalhador tem direito a:

I) 30 (trinta) dias corridos de férias, se tiver até 5 (cinco) faltas no ano;

II) 24 (vinte e quatro) dias corridos de férias, se tiver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas no ano;

III) 18 (dezoito) dias corridos de férias, se tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas no ano;

IV) 12 (doze) dias corridos de férias, se tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no ano.

1.5.2 – Demais determinações legais:

I) Da concessão das férias: devem as férias ser concedidas impreterivelmente nos doze meses subsequentes a data que o empregado tiver adquirido seu direito, de uma só vez, salvo em casos de férias coletivas (nunca inferiores a 10 dias) que poderão ser descontadas do período de férias devidas (em número de dias).

II) Do abono pecuniário: a pedido do empregado, poderá ser convertido em abono pecuniário (pagamento em dinheiro), 1/3 das férias a que tem direito, gozando efetivamente apenas os restantes 2/3;

III) Do abono constitucional de 1/3: todo trabalhador tem direito a receber acréscimo de 1/3 sobre o valor total das suas férias, independente de opção pelo abono pecuniário. Calcula-se da seguinte forma: VALOR DAS FÉRIAS / 3;

IV) Parcelas devidas: além do salário mensal, incorpora o cálculo das férias para todos os fins todas as parcelas variáveis recebidas habitualmente (chama-se remuneração) ou sejam:

– HE, HN e HRN;

– Adicional de insalubridade ou periculosidade (a lei impede a acumulação destes dois adicionais).



- Comissões;
- Salário utilidade;
- Outras parcelas remuneratórias percebidas com habitualidade.

1.6 – Gratificação Natalina (13.º salário)

Na fase de instrução, geralmente compete apenas conferir se os décimos 13.º terceiros foram corretamente pagos da mesma forma que as férias.

1.6.1 – Pagamento

É devida uma remuneração extra anual ao trabalhador a ser paga da seguinte forma:

I) 50% na data da concessão das férias (se solicitado) ou até 30 de novembro de cada ano;

II) Os restantes (50%) até 20 de dezembro de cada ano;

III) Aos trabalhadores que recebem parcelas variáveis, receberão em dezembro as gratificações natalinas com as variáveis computadas na proporção de 11/12, recebendo a diferença entre o valor pago e 12/12 até o dia 10 de janeiro do ano seguinte.

1.6.2– Remuneração

Consiste no salário mensal acrescido de todas as verbas remuneratórias pagas com habitualidade.

1.7 – Adicional de insalubridade

A fase de instrução requer apenas conferir em que grau ou se foi corretamente pago.

1.7.1 – Grau do adicional de insalubridade:

- I) Grau mínimo – calculado a proporção de 10% do salário mínimo;
- II) Grau médio – calculado a proporção de 20% do salário mínimo;
- III) Grau máximo – calculado a proporção de 40% do salário mínimo.

1.7.2 – Integração

O adicional insalubre integra o cálculo do valor das HE de forma simples (sem acrescer 50%).

Exemplo: em um mês o valor do adicional insalubre foi de R\$ 24,00 e o trabalhador realizou 20 horas extras, tem-se, então:

$$\text{R\$ } \underline{24,00} \times 20 = \text{R\$ } 2,18 \text{ (integração do adicional insalubre nas HE)}$$

1.8 – Adicional de periculosidade

Igualmente deve-se apenas conferir se foi corretamente pago, na proporção de 30% sobre a remuneração devida.

1.9 – FGTS

Os depósitos devidos ao FGTS devem ser conferidos mensalmente durante a contratualidade, sendo devido 8% sobre a remuneração do trabalhador.

1.10 – Multa do FGTS

Calculada a proporção de 40% sobre o total dos depósitos corrigidos (retirados pelo reclamante), somados aos valores pagos na rescisão.

1.11 – PIS

Na instrução, simplesmente confere-se se o autor foi corretamente relacionado na RAIS.

1.12 – Trabalhador comissionado

Quando o salário é composto por parte fixa mais comissões, deve-se conferir se estas foram pagas dentro dos percentuais contratados e em sua integralidade.

1.13 – Vale transporte

Igualmente, conferir se o trabalhador recebeu mensalmente essa parcela.

Obs: as diferenças salariais não serão tratadas neste trabalho, face à complexidade e extensão da matéria.

2. NO LAUDO DE LIQUIDAÇÃO

Trata-se do cálculo final das parcelas deferidas ao autor, ou seja tudo que foi julgado procedente perante à justiça. As parcelas a serem calculadas vêm discriminadas de forma fundamentada em sentença (às vezes reformadas por Acórdão do TRT) e deve-se elaborar os cálculos do total devido com juros e correção monetária.

A seguir, tem-se algumas das parcelas que habitualmente são apuradas e a forma de cálculo.

2.1 – Horas extras (HE) – há várias formas de deferimento, como a seguintes:

2.1.1 – Diferença de HE da contratualidade:

- I) Apurar mês a mês a número de HE feitas, conforme critério determinado;
- II) Cotejar o número de HE pagas, apurando diferenças mensais;
- III) Multiplicar as diferenças mensais de HE pelo valor da HE, obtendo total devido.

2.1.2 – Adicional de HE face à nulidade do regime compensatório

Muitas vezes há entendimento de que o regime compensatório é inválido (quando o empregado trabalha mais de 8 horas por dia para não laborar aos sábados), e neste caso são deferidas diferenças de HE até o limite de 44 horas semanais ou do regime compensatório. Neste caso, o juiz entendeu que as horas já foram pagas juntamente ao salário, sendo devido apenas o adicional.

I) Apurar diariamente as HE excedentes à 8.^a diária até 8,80 horas, de segunda a sexta feira;

II) Abrir colunas separadas para as horas excedentes a 8,80 dia, pois estas serão computadas como HE integrais (hora mais adicional);

III) Calcular o valor de adicional de HE, multiplicando o valor hora por 0,50;

IV) Multiplicar o total de hora excedente à 8.^a até 8,80, pelo valor do adicional obtido, apurando diferenças mensais.

2.1.3 – Integração das HE deferidas em RSR, férias e 13.º salário

Calculado seguindo os critérios descritos nos itens 1.3 e 1.4 supra.

2.2 – Horas noturnas e reduzidas noturnas



Calculadas da mesma forma que as HE, utilizando-se o número de HN e HRN, bem como os adicionais respectivos.

2.3 – FGTS

Somar todas as parcelas deferidas de cunho salarial, mensalmente, e aplicar 8%.

2.4 – Indenização pelo não relacionamento na RAIS

A indenização é calculada a proporção de um salário mínimo mensal por ano de omissão, mas somente será calculada se devidamente deferida em sentença.

2.5 – Descontos previdenciários

Elabora-se a soma mensal das parcelas apuradas; aplica-se, mês a mês, o percentual de desconto que teria o trabalhador se houvesse percebido as parcelas na data correta e apura-se a diferença.

2.6 – Atualização monetária

Consideram-se as diferenças mensais apuradas, após o desconto previdenciário, observando a vigência temporal das legislações pertinentes à matéria quanto à aplicação dos índices e somam-se os valores atualizados que correspondem ao principal.

2.7 – Juros

Na Justiça Trabalhista, os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a previsão legal.

Utilizam-se os seguintes percentuais:

- Até 27.2.87, 6% ao ano, de forma simples, sobre o capital corrigido.
 - A partir de 27.2.87, na taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente sobre o capital corrigido.
 - a partir de 01.3.91, juros simples de 1% ao mês.
- Aplica-se a totalidade dos juros sobre o principal atualizado.

3.CASOS ESPECIAIS

3.1 – Laudo de liquidação por arbitramento

Muitas vezes não dispõe de todos os elementos necessários à elaboração do laudo pericial, por falta de documentos, e neste caso, procede-se ao cálculo por arbitramento. Arbitrar está aqui no sentido de estimar; isto para que a ausência de elementos não impeça a reparação, quando não há possibilidades de encontrar elementos bastantes. A previsão do

arbitramento está no art. 606 do CPC. O arbitramento é um trabalho fundamentado, com base em critérios facilmente justificáveis perante ao magistrado e as partes.

3.2 – Liquidação por artigos

Liquida-se a sentença por artigos, quando há necessidade de provar fato novo (CPC, art. 608). Não é qualquer fato, mas aquele que influencia a fixação do valor da condenação ou a individualização do seu objeto. O que caracteriza esta forma de liquidação não é o nome, por artigos, ou seja, petição articulada, mas a necessidade de provar-se certo fato para chegar-se ao valor.

A liquidação por arbitramento só se justifica quando impossível fazê-la por artigo, nesta segunda forma podem ser utilizados todos os meios de provas em direito admitidos e não apenas a testemunhal.

De todo modo, o perito precisa saber que quando constar em qualquer parcela deferida que esta deve ser apurada “por artigos”, nada se deve calcular, pois a parcela depende de nova prova ou fato, cabendo ao advogado da parte providencia-la.

CONCLUSÃO



Ante ao exposto, procede-se ao encerramento do estudo, concluindo ser de suma importância a divulgação e a discussão do tema abordado, pois novos horizontes e oportunidades vão sendo lançados aos profissionais que almejam o ingresso ou o aperfeiçoamento na perícia contábil judicial.

Este assunto reveste-se de grande significado, porque, conforme visto, o perito contador é peça preciosa no deslinde de questões judiciais que requerem conhecimento técnico contábil.

A carência literária a tal título ainda persiste, porém espera-se que paulatinamente mais publicações didáticas e eventos sejam postos à disposição da categoria com o intento de suprir esta lacuna.

Sem pretensão nenhuma de esgotar o assunto ou de tratá-lo em sua plenitude, foram consubstanciados aspectos significativos para os que militam ou venham a atuar como perito contábil judicial.

No que tange à Perícia Contábil Trabalhista, o estudo foi um pouco além e dele pode-se concluir que registrado o crescimento das lides trabalhistas face à instabilidade econômica e social do país, e por conseqüência a necessidade maior de perícia contábil neste setor, torna-se premente a busca de preparo e formação pertinentes, pois, sendo o contador um profissional com instinto desafiador, deve sempre procurar novos rumos de ascensão profissional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro – Acquaviva**. 7.^a ed.
São Paulo: Editora Jurídica Brasileira Ltda, 1995.
- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 1.^a ed.
São Paulo: Atlas, 1996
- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil em Juízo – **Revista Brasileira de Contabilidade**. N.º 116, P. 9-11, MAR/ABR. 1999.
- ALMEIDA, Mário Martins. Perícia Contábil em Concordatas e Falências. **Revista Brasileira de Contabilidade**. N.º 104, P. 72-78., MAR/ABR. 1997
- BELLINAZO, Margareth, Curso de Perícias Judiciais, Federação Nacional dos Economistas.
Fortaleza-CE. 1998.
- BRASIL. Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC – T – 13 e NBC – P – 2. Dispõe sobre as Perícias Judiciais e Extrajudiciais e sobre as Normas Profissionais do Perito Contábil Resolução CFC N.º 731, 22 OUT. 1992.
- CARRION, Valentin, **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – Legislação Complementar Jurisprudência**. 23.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998
- DELMANTO, Armando Moraes CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. 29.^a ed.
São Paulo; Ridel, 1996.
- GOUVÊA, José Roberto Ferreira, Código de Processo Civil. 28.^a ed.
São Paulo: Saraiva, 1997.

LOPES, José Livino Pinheiro. **Perícia Judicial Conselho Regional de Contabilidade – Fortaleza**
– CE 1998.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias, Souza, Clóvis de, FÁVERO, Hamilton Luiz,
LONARDONI, Mário. **Perícia Contábil – Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal,
Processual e Operacional**. 1.^a ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MOTTA, Ivan Dias. **A Liquidação de Sentença Por Cálculo no Processo Trabalhista**. 1.^a ed.
São Paulo, LTR, 1999.

MOURA, Ril. **Perícia Contábil e normas Profissionais de Perito Contábil**, In: XV
CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, Fortaleza, 1996. P. 63-84.

NEVES, Antônio Gomes das. **A Perícia Contábil no Processo Trabalhista**. In: XV
CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, Fortaleza, 1996. p.159-173.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 2.^a ed.
São Paulo: Atlas, 1995.

PINTO, Edson Cândido. **Perícia Contábil**. 3.^a ed.
Goiânia: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, 1996.

PINTO, José Aparecido Alves. **Comentários às Alterações Produzidas pela Lei N.º 8455/92 e
Sugestões de Mudanças nas Resoluções CFC N.º 731 e 733**. In: XV CONGRESSO
BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, Fortaleza, 1996. P. 101-124.

SÁ, Lopes de. **Perícia Contábil**. 2.^a ed.
São Paulo: Atlas, 1996.

SILVA, Antônio Álvares da. **O Novo Mundo do Trabalho**. **Del Rey – Revista Jurídica**.
N.º 02, P. 24-25, ABR. 1998

SILVA, Antônio Carlos Morais da. A Prova Pericial. **Revista Brasileira de Contabilidade.**

N.º 114, P. 7-11, NOV/DEZ. 1998.

TAVARES, João Moura. FILHO, Ulisses Scairato. Assistência Técnica em Processo Judicial.

In: XV CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, Fortaleza, 1996. P. 257-275